

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 342/2009

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a cessão de direitos possessórios e posterior doação de imóveis à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de escola no Bairro Éden, e dá outras providências*", de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

A proposição dispõe, em síntese, acerca da **cessão de direitos possessórios** (artigo 1º do PL) e posterior **doação** (artigo 2º do PL) de imóveis à Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de possibilitar a construção de escola no Bairro do Éden, mediante convênio autorizado pela Lei nº 8.814, de 15 de julho de 2009 (cópia a fls. 133 a 139).

Verifica-se da análise da documentação encartada nos autos (fls. 11 a 132) que todos os imóveis descritos nos incisos do artigo 1º do PL já se encontram na posse da Prefeitura Municipal de Sorocaba, seja por escritura de desapropriação amigável ou por auto de imissão de posse, possibilitando a imediata cessão dos direitos possessórios prevista no artigo 1º da proposição até que possa ser efetivada a doação prevista no artigo 2º da proposição.

O assunto está regulado na Lei Orgânica do Município, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado,

será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (...)"

Observa-se que o interesse público encontra-se justificado a fls. 01/02 e as avaliações encartadas a fls. 12, 19, 26, 33, 41, 48, 59, 70, 81, 92, 103, 114 e 125, bem como que os encargos da donatária se encontram previstos no artigo 3º e a cláusula de retrocessão em seu parágrafo único.

Anota-se, no mais, que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) depende do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a teor do que dispõe o art. 40, § 3º, item 1, alínea 'e', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 20 de agosto de 2009.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica